



direito internacional huma-

nitário e a proteção ambiental durante os conflitos armados

Renaldo Silva Ramos de Araujo

Oficial do Exército Brasileiro

Especialista em Direito Militar (Universidade Católica de Brasília)

RESUMO: Este artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica da proteção ambiental concedida pelas diversas normas do Direito Internacional Humanitário em conflitos armados contemporâneos. Em todos os conflitos armados sempre há um risco de provocar danos ambientais de grandes proporções, como aconteceu com o uso do “Agente laranja” por tropas americanas na guerra do Vietnã e derramamento e queima de petróleo no Kuwait pelos combatentes iraquianos.

PALAVRAS-CHAVES. Direito Internacional Humanitário. Proteção ao meio ambiente.

ABSTRACT: This article aims to carry out a critical analysis of the environmental protection afforded by the various norms of International Humanitarian Law in contemporary armed conflicts. In every armed conflict there is always a risk of triggering environmental damage of large proportions, as happened with the use of “Agent Orange” by American troops in Vietnam War and shedding and burning oil in Kuwait by the Iraqi combatants.

KEYWORDS. International Humanitarian Law. Protecting the environment.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Proteção do Protocolo Adicional I ao meio ambiente – 3. Proteção da Convenção ENMOD ao meio ambiente – 4. Proteção de outras convenções de DIH ao meio ambiente – 5. A questão do emprego de armamentos nucleares – 6. O CICV e a proteção ambiental em caso de conflitos armados – 7. Conclusão – 8. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A História da humanidade relata a existência de guerras disseminadas por todos os períodos e locais do mundo. Na região do atual Sudão, foram encontrados sinais indicativos da existência de guerras datados entre 12.500 a.C e 10.000 a.C (MELLO, 2002).

Esse fenômeno social é uma realidade inquestionável e verifica-se que “os séculos de guerra, superam e muito, os séculos de paz” (PALMA, 2009, p. 10).

Diante dessa realidade, o homem sempre buscou disciplinar as condutas durante os períodos de conflitos armados. Pesquisando a História, constatam-se alusões às leis de guerra no Extremo Oriente, no Oriente Médio, na América pré-colombiana, na África pré-colonial, no Mundo Greco-Romano e na Idade Média Cristã (PALMA, 2009).

O Código de Hamurabi (cerca de 1700 a.C) e o Código de Manu (aproximadamente 100 a.C) são exemplos de esforços para se

estabelecerem regras mínimas a serem respeitadas durante os conflitos armados.

As diversas regras costumeiras sobre a guerra e os acordos entre contendores evoluíram para uma codificação internacional da matéria a partir dos esforços de Henri Dunant. Esse suíço, após vivenciar o sofrimento dos combatentes na Batalha de Solferino (1859), iniciou uma mobilização dos países que culminou com a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em 1863. No ano seguinte, essa mobilização resultou na assinatura da Convenção Internacional para melhoria e sorte dos feridos nos exércitos em campanha, que constitui a primeira convenção de Direito Internacional Humanitário (DIH) (PALMA, 2009).

Esta possibilidade de o direito regular ou não a guerra foi debatida por correntes de estudiosos de abordagem realista e normativa. Para os que se prendiam a uma abordagem realista, não se vislumbrava qualquer possibilidade de regulamentação jurídica durante a guerra, tendo em vista a natureza anárquica e violenta desse conflito, consagrando a célebre frase de Cícero (52 a.C): *inter armas silent leges*, ou seja, as leis silenciam em tempo de guerra (tradução nossa).

Por outro lado, a corrente de abordagem normativa entendia que até mesmo a guerra, semelhantemente a qualquer outro fenômeno social, é passível de regulamentação jurídica (PALMA, 2009). Essa corrente foi a que prevaleceu e embasou o surgimento do DIH, como sendo regras jurídicas a serem observadas durante as guerras.

Nesse sentido, o DIH é definido com precisão por Swinarski (1996, p. 9) nos seguintes termos:

[...] é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Questão importante se refere à proteção ambiental. O meio ambiente é protegido em tempos de paz pelos tratados e pelos princípios gerais que consubstanciam o Direito Internacional Ambiental e pelas legislações nacionais. No entanto, a colisão entre a ação humana e as exigências de sobrevivência do meio ambiente também está presente em tempos de guerra (MORIKAWA, 2007).

Segundo Morikawa (2007), o DIH inicialmente, principalmente nas convenções do Direito de Haia, estava centrado numa visão antropocentrista. Nesse sentido, as normas que limitavam os meios e métodos de combate tinham como centro das atenções a proteção do Homem. Na evolução do DIH, esse antropocentrismo deve ser estendido para um ecoantropocentrismo, em que já não se pode mais vislumbrar a proteção do Homem dissociada da proteção ao meio ambiente que o circunda. Essa pesquisadora de Portugal ainda estabelece dois sentidos de proteção:

[...] que se traduz em dois sentidos: a) **primeiro, a condução das hostilidades nos conflitos armados** – e não só, em toda e qualquer actividade militar – deve ter o ambiente como valor regulador das decisões de ataque. Assim como os meios e métodos de combate não são ilimitados (art.35, §1º do Protocolo I Adicional às Quatro Convenções de Genebra – doravante Protocolo I) por razões de humanidade (por causarem mal-supérfluo e sofrimento inútil ao ser humano¹⁷ – Art.35, 2 do Protocolo I), igualmente não o são por

razões ecológicas; e b) **segundo, que a produção de novas armas tecnológicas, ou a fiscalização das já existentes**, deve ser acompanhada de normas reguladoras com *sentido ecológico* (grifo nosso). (MORIKAWA, 2007, p. 90).

A História contemporânea possui diversos exemplos de danos causados ao meio ambiente decorrentes dos conflitos armados. Na Guerra do Vietnã, as Forças Armadas dos Estados Unidos utilizaram desfolhante, conhecido como “agente laranja”, de 1961 a 1971, para reduzir a vantagem natural que as florestas proporcionavam aos guerrilheiros comunistas vietnamitas. Esta destruição das florestas por meio de agentes químicos impactou a geografia e a economia de subsistência de milhares de nativos (VENTURA, 2012).

A agência de notícias France Press (2012) relata que os efeitos deletérios desse agente químico perduram até os dias atuais, com o nascimento de crianças com má formação e diagnóstico de câncer nas pessoas que residem ou residiram nas proximidades da antiga base americana de Danang no Vietnã. Tal fato fortalece a concepção ecoantropocentrista do DIH porque o dano ambiental é drasticamente sentido pelo Homem.

A Guerra do Iraque foi marcada pelo desastre ambiental causado pelas tropas iraquianas, em 1991. Essas tropas, comandadas pelo ditador Saddam Hussein, realizaram deliberadamente o vazamento e a queima de aproximadamente um milhão e trezentos sessenta mil toneladas de petróleo, sendo considerado o maior acidente petrolífero da história (BARBOSA, 2010).

2 PROTEÇÃO DO PROTOCOLO ADICIONAL I AO MEIO AMBIENTE

O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 (PA I), em vigor desde 1977, é o instrumento normativo de DIH relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais que complementa as Quatro Convenções de Genebra de 1949. Essa norma trata de diversos temas de DIH relativos aos conflitos armados internacionais, no entanto, os artigos 35 e 55 se destacam quanto a proteção direta ao meio ambiente (FREELAND, 2005), nos seguintes termos:

MÉTODOS E MEIOS DE COMBATE

ARTIGO 35

Regras Fundamentais

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.
2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

[...]

ARTIGO 55

Proteção do meio ambiental natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiental natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.
2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália.

O Art. 35 determina a proibição de uma ação bélica preparada “para causar, ou que se presume que vá causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural”. Verifica-se a vedação de meios e métodos de combate que tenham o meio ambiente como objetivo militar (ataque direto ao meio ambiente) ou o ataque contra outro objetivo militar que de forma colateral (reflexa) cause danos ao meio ambiente.

Os efeitos nocivos tanto podem ser presentes ou futuros em relação ao momento da ação militar. Depreende-se também desse artigo que esses danos devam ser de grandes proporções e persistentes porque devem ser simultaneamente “extensos, duráveis e graves”.

Os Art. 35 e 55 do PA I se complementam quanto ao objetivo de proteção ambiental. No entanto, o Art. 55 é mais abrangente ao fazer referência a expressão “na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, duráveis e graves [...]”. Dessa forma, o dever de proteção ambiental se estende tanto numa situação de ataque dirigido contra um alvo inimigo, como na realização de uma atividade logística de descarte em grande escala de lubrificantes, graxas e outros resíduos tóxicos utilizados pelos carros de combate num rio do território inimigo.

Verifica-se que a proteção do PA I ao meio ambiente prevê a necessidade de cumulatividade das três condições impostas (danos extensos, duráveis e graves), o que tornam rígidos os padrões que caracterizam o dano ambiental proibido. Além desse fato, esses termos não foram precisamente definidos pelo PA I ou por qualquer outra norma de DIH (BOTHE apud VENTURA, 2012).

Apesar do esforço do CICV e de diversos doutrinadores para delinear parâmetros para clarificar a definição dessas condições impostas, essa dubiedade semântica gera uma vulnerabilidade da eficácia da proteção do PA I ao meio ambiente.

Essa vulnerabilidade da proteção ambiental é ampliada pelo fato de que o PA I é uma norma de DIH direcionada somente aos conflitos armados internacionais porque o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra (PA II), que trata dos conflitos armados não internacionais, é omissivo quanto a proteção ambiental.

O inciso 1 do Art. 56 do PA I trata da proteção de obras e instalações contendo forças perigosas, nos seguintes termos:

Artigo 56.º

Proteção das obras e instalações contendo forças perigosas

1 – As obras ou instalações contendo forças perigosas, tais como barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia elétrica, não serão objeto de ataques mesmo que constituam objetivos militares, se esses ataques puderem provocar a libertação dessas forças e, em consequência, causar severas perdas na população civil. Os outros objetivos militares situados sobre estas obras ou instalações ou na sua proximidade não devem ser objeto de ataques, quando estes puderem provocar a libertação de forças perigosas e, em consequência, causar severas perdas na população civil.

Essa norma visa proteger, dentre outras instalações, as usinas nucleares e as barragens das usinas hidrelétricas porque podem liberar forças perigosas como radioatividade ou grande volume d'água, respectivamente, ao serem atacadas num conflito bélico. Essas forças perigosas se propagarão indistintamente sem controle e causarão graves danos às populações civis e ao meio ambiente.

Apesar do Art. 56 do PA I fazer referência que essa proibição de ataque será determinada nos casos em se ocasione perdas graves na população civil, deve-se compreender que essa proibição de ataque também ocorra caso o meio ambiente sofra graves danos, dentro de uma concepção ecoantropocentrista.

Porém, essa proibição não é absoluta, porque as instalações que possam liberar forças perigosas poderão se constituir objetivos militares, por conseguinte serem atacadas, caso ocorram uma das premissas previstas no inciso 2. do Art. 56 do PA I. Desta forma, essas instalações perderão essa proteção, podendo ser atacadas caso forneçam apoio regular, significativo e direto às operações militares e se tais ataques forem o único meio prático de fazer cessar esse apoio.

No entanto, nos casos excepcionais em que se conduzirá um ataque a uma instalação que possa liberar forças perigosas, deverá ser observado o inciso 3 do art. 56 do PA I, que determina que se tomem todas as precauções possíveis para se evitar que sejam liberadas essas forças perigosas. Por exemplo, um ataque para destruir a represa de uma hidrelétrica irá libertar o grande volume de d'água represado, por outro lado, um ataque preciso, conhecido como “cirúrgico”, direcionado contra os transformadores dessa hidrelétrica, causará interrupção na produção de energia que apoia o esforço militar do oponente, porém não libertará a força perigosa contida.

Outra grande barreira à eficácia do PA I é a não ratificação deste tratado por parte dos Estados Unidos da América e a adesão tardia e com diversas ressalvas por parte de outras potências militares tais

como o Reino Unido e a França¹. Tal abstenção e essas ressalvas mitigam os objetivos de proteção ambiental desse instrumento jurídico internacional. Destaca-se o fato de que esses países serem possuidores de arsenal nuclear e que o seu emprego também é altamente prejudicial ao meio ambiente (VENTURA, 2012).

3 PROTEÇÃO DA CONVENÇÃO ENMOD AO MEIO AMBIENTE

A Convenção sobre proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis (ENMOD – sigla em inglês), de 1977, possui atualmente setenta e seis Estados que a ratificaram². Esse instrumento jurídico internacional possui como norma central da proteção ambiental os artigos I e II, escriturado da seguinte forma:

ARTIGO I

1. Cada Estado Parte nesta convenção compromete-se a não promover o uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos disseminados, duradouros ou graves, como meio de infligir destruição, dano ou prejuízo a qualquer outro Estado Parte.

2. Cada Estado Parte nesta convenção compromete-se a não prestar assistência, encorajar ou induzir qualquer Estado, grupo de Estados ou organização, internacional, a empreender atividades contrárias ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

ARTIGO II

Tal como empregada no Artigo I, a expressão “técnicas de modificação ambiental” se refere a toda técnica que

¹ Informação disponível no site do CICV: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/States.xsp?xp_viewStates=XPages_NORMStatesParties&xp_treatySelected=470> Acesso em 2 Mar 14.

² Informação disponível no site do CICV: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/States.xsp?xp_viewStates=XPages_NORMStatesParties&xp_treatySelected=460> Acesso em 2 Mar 14.

tenha por finalidade modificar – mediante a manipulação deliberada de processos naturais – a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo a sua biosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço exterior.

Questão relevante sobre a Convenção ENMOD é que a sua eficácia transcende o DIH porque esta norma proíbe a livre manipulação e o uso dessas técnicas de modificação ambiental para fins militares em tempo de guerra ou de paz (MORIKAWA, 2007).

Essa convenção somente proíbe modificações no meio ambiente para fins militares ou outros fins hostis, não estando no âmbito de vedação dessa norma as modificações no meio ambiente por outros motivos, conforme explicitado no preâmbulo da referida convenção:

Ressaltando igualmente que a Convenção tem por objeto proibir efetivamente a utilização das técnicas de modificação ambiental, com fins militares ou outros fins hostis, com o propósito de eliminar os perigos que envolveria essa utilização para a humanidade.

[...]

Convencida de que a Convenção não deveria afetar a utilização de técnicas de modificação ambiental com fins pacíficos, que poderiam contribuir a preservar e melhorar o meio ambiente em benefício de gerações presentes e futuras.

Os artigos 35 e 55 do PA I impedem o ataque contra o meio ambiente, tanto direto como colateral. Por outro lado, a Convenção ENMOD objetiva não permitir modificações ao meio ambiente para que este venha a se tornar uma “arma de guerra” ou que possa proporcionar qualquer vantagem militar. Dessa forma, com o intuito de permitir o desdobramento e deslocamento de grande efetivo de tropas blindadas dentro de um contexto de conflito armado, a realização de uma drenagem de grandes proporções numa região pantanosa que

cause grave prejuízo de difícil reversão a um ecossistema ameaçado de extinção seria um exemplo da proibição contida na Convenção ENMOD.

Essa convenção também exige que os efeitos nocivos ao meio ambiente sejam disseminados, duradouros ou graves. No entanto, diferentemente do PA I, essas condições não são exigidas de forma simultânea. Destaca-se ainda que essa norma condena o ato praticado com intenção deliberada de causar o referido dano a outro Estado, isto é, o dano doloso, não estando sujeitos aos ditames dessa convenção os danos praticados culposamente.

O Art. V do ENMOD assegura o direito de qualquer Estado Parte que se sinta prejudicado de prestar queixa perante o Conselho de Segurança da ONU, em que se pode solicitar medidas coercitivas. No entanto essa convenção não instituiu mecanismos efetivos de responsabilização civil ou penal no caso de infração (FREELAND, 2005).

4 PROTEÇÃO DE OUTRAS CONVENÇÕES DE DIH AO MEIO AMBIENTE

Além dos citados artigos do PA I e da Convenção ENMOD que tratam diretamente sobre o tema em questão, outros instrumentos jurídicos de DIH também tratam da proteção ambiental em caso de conflito armado, no entanto, de forma indireta ou genérica.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes normas internacionais: a Convenção Contra Armas Químicas (CWC), de 1993; Convenção das Nações Unidas para Proibição de Armas Biológicas e Tóxicas

(CPABT), de 1972; Convenção sobre a Proibição ou Restrição ao Uso de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (CCW), de 1980 (VENTURA, 2012).

O Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968, também é um instrumento jurídico internacional que versa sobre proteção ambiental (BORGES, 2003).

Os instrumentos jurídicos citados acima consagram os princípios do DIH da humanidade, da limitação, da distinção e da proibição de causar males supérfluos durante um conflito armado. Então, essas convenções visam proteger o Homem e o meio ambiente em que vive, tudo dentro de uma visão ecoantropocentrista.

Desta forma, quando a Convenção CWC impede o uso de armas químicas em conflitos armados, está protegendo os combatentes de sofrerem uma morte agonizante (princípio da humanidade e da proibição de causar males supérfluos), os civis de serem atingidos por uma substância que se pode propagar indefinidamente (princípio da distinção) e o meio ambiente de ser atingido, porque tantos os combatentes quanto os civis estão inseridos num *habitat* natural.

Os preâmbulos dos instrumentos jurídicos citados acima fazem referência à necessidade de proteção ambiental, conforme se verifica que a CCW exalta a questão nos seguintes termos: “Recordando também que é proibida a utilização de métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou de que se possa esperar que causarão danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente”.

Paralelo às normas específicas de DIH que tratam diretamente ou indiretamente sobre a proteção ambiental em caso de conflito armado, cabe destacar outras iniciativas internacionais que reforçam a necessidade de proteção ambiental durante os conflitos armados baseados no ideal universal de sustentabilidade. Assim, destaca-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992), a Declaração do Rio (ECO 92), que estipula, entre outros princípios:

Princípio 24. A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25: A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26: Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

5 A QUESTÃO DO EMPREGO DE ARMAMENTOS NUCLEARES

Questão relevante sobre a proteção ambiental proporcionada pelo DIH é a problemática sobre a legitimidade do uso de armamento nuclear em caso de conflito armado.

Os bombardeios nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, durante a II GM, pelas Forças Militares Norte-Americanas, causaram efeitos avassaladores. Entre os dias 6 e 9 de agosto de 1945, os maciços ataques de bombas nucleares nessas cidades ceifaram mais de 200 mil pessoas, e os seus efeitos perduraram por quase seis

décadas, ocasionando sequelas ao meio ambiente e às pessoas que foram expostas à radioatividade.

Diante desses efeitos nocivos notórios, torna-se evidente que um ataque nuclear é contrário aos princípios basilares do DIH. O emprego de armamento nuclear gera efeitos indiscriminados entre civis e combatentes (princípio da distinção); causa sofrimento intenso mesmo após os combatentes não estarem mais em condições de combater (proibição de causar males supérfluos e da distinção); causa grande destruição material e de vidas humanas em grande escala e de forma persistente por grande lapso temporal após o conflito (princípios da humanidade, necessidade militar, distinção e proporcionalidade).

Destaca-se ainda que um ataque nuclear, no contexto de um conflito armado internacional, também fere os art. 35 e 55 do PA I porque causam danos ao meio ambiente de forma extensa, durável e grave. Morikawa (2007, p. 100) arremata o tema da seguinte forma:

[...] o argumento jurídico para a proibição absoluta de armas nucleares tem embasamento não apenas no *ius ad bellum*, mas igualmente no *ius in bello* (assim como terá no *ius post bellum*), em duas regras consuetudinárias específicas: a proibição dos ataques indiscriminados; e a proibição de se causar mal-supérfluo ou sofrimentos desnecessários.

A questão sobre a legitimidade do emprego de armamento nuclear em caso de conflito armado foi levada à Corte Internacional de Justiça (CIJ), em 8 de julho de 1996, por meio de duas consultas simultâneas realizadas. Uma consulta realizada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU), no exercício da prerrogativa prevista no Art. 96 da Carta das Nações Unidas de 1945 e outra, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que abordou o tema correlacionando com a questão

dos danos ambientais. A consulta da OMS não foi respondida porque a CIJ entendeu que a OMS possui competência para formular questões referentes à saúde, porém não a possui sobre questões de segurança internacional ou limitação de certas munições militares (VENTURA, 2013).

Embora a consulta da OMS não tenha sido aceita, a CIJ analisou a consulta da AGNU abordando o tema da proteção ambiental. Após longa análise, essa Corte chegou à conclusão de que o emprego de armas nucleares também sofre a limitação de meios e métodos de combate e dos princípios informadores do Direito Internacional Humanitário, tais como o da distinção entre civis e combatentes e da proibição de causar males supérfluos e desnecessários aos combatentes.

Apesar dessas considerações, a CIJ declarou que não poderia expressar “uma conclusão definitiva quanto à legalidade ou ilegalidade do uso das armas nucleares por um Estado em uma circunstância extrema de defesa própria, na qual a própria sobrevivência estaria em jogo”³.

Esse posicionamento dúbio foi fortemente criticado porque a CIJ perdeu uma oportunidade de delinear um limite inicial entre o “risco aceitável” e o “risco intolerável” quanto à questão do emprego de armamento nuclear (MORIKAWA, 2007).

Ventura (2013) destaca ainda que esse parecer consultivo da CIJ não foi adequado ao entender que o emprego de armamento nuclear em caso de conflito armado é regido pelas normas de DIH com exclusividade, em detrimento de uma aplicação simultânea de outros

³ Informação disponível no site do CICV:< <http://www.icrc.org/por/war-and-law/weapons/nuclear-weapons/overview-nuclear-weapons.htm> > Acesso em 2 Mar 14.

ramos do Direito Internacional Público, como os Direito Humanos e o Direito Internacional Ambiental, não proporcionando uma proteção jurídica mais eficiente às pessoas e ao meio ambiente.

Destaca-se que os efeitos de um ataque nuclear extrapolam os limites temporais do fim do conflito armado e se propagam com bastante força e crueldade por longo período pós-guerra, o que torna a questão relevante para o Direito Internacional Humanitário, para o Direito Internacional Ambiental e para os Direito Internacional dos Direitos Humanos, enfim, envolve o Direito Internacional Público de forma ampla.

Esse parecer da CIJ também é criticável por ser contrário a outros posicionamentos desse próprio tribunal, como no caso conhecido como *Wall Case*, em que forças israelenses construíram um muro de isolamento no território Palestino ocupado. Diante de tal controvérsia, a CIJ, em 9 de julho de 2004, decidiu que no referido conflito armado seriam aplicáveis outros ramos do Direito Internacional Público, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (VENTURA, 2013), que são normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

6 O CICV E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM CASO DE CONFLITOS ARMADOS

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização independente e neutra de proteção humanitária que possui mandado decorrente das Convenções de Genebra de 1944 e de seus Protocolos Adicionais. O CICV (2012, p.2), como guardião do DIH, expõe de forma clara e objetiva as consequências que os conflitos armados

acarretam ao meio ambiente:

O QUE PROVOCA

A contaminação por armas tem consequências humanitárias graves, ao matar e mutilar pessoas. Para as comunidades no campo e na cidade, as minas e as armas de guerra abandonadas ou não detonadas são uma ameaça que impede retomar a vida normal, mesmo após o término de um conflito armado.

Cercadas por resíduos e munições por toda parte, muitas pessoas não podem se deslocar. Esse é o caso da Líbia, onde os resíduos explosivos de guerra estão impedindo o regresso das pessoas às suas casas, e atrasando a reconstrução pós-conflito.

Há também a falta de acesso à água e alimento, a impossibilidade de frequentar escolas e de atendimento em postos de saúde e hospitais.

Entre as consequências ao meio ambiente, estão:

- degradação do solo;
- poluição das águas;
- destruição das espécies;
- diminuição da biodiversidade;
- e desequilíbrio na cadeia alimentar.

Mudanças climáticas e desastres naturais como tsunamis, terremotos e inundações agravam a vulnerabilidade das comunidades, ao espalhar os restos explosivos e as minas.

Jakob Kellenberger, então presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, realizou discurso em 2010, cujo o título foi “Reforçando a proteção jurídica das vítimas dos conflitos armados”, que versou sobre o estado atual do Direito Internacional Humanitário. Tendo em vista a abordagem sobre a proteção ambiental, faz-se necessário transcrever o seguinte trecho do discurso⁴:

Entretanto, a legislação que protege o meio ambiente durante os conflitos armados nem sempre é clara, nem está

⁴ Informação disponível no site do CICV:< <http://www.icrc.org/por/resources/documents/statement/ihl-development-statement-210910.htm>> Acesso em 2 Mar 14.

suficientemente desenvolvida. O Direito dos Tratados, por exemplo, não contém uma exigência específica para proteger e preservar o meio ambiente nas hostilidades durante um conflito armado não internacional. É verdade que o Direito Internacional Consuetudinário contém certas disposições pertinentes, como, por exemplo, a obrigação de não atacar o meio ambiente a não ser que seja um objetivo militar ou a proibição de ataques que podem causar danos colaterais desproporcionais ao meio ambiente. Contudo, o âmbito e as implicações precisas dessas normas do Direito Consuetudinário devem ser trabalhados mais minuciosamente para melhorar a proteção do meio ambiente durante conflitos armados.

Jakob Kellenberger ressalta ainda a necessidade urgente de se estabelecer um novo sistema de proteção ambiental durante os conflitos armados que assegure que as áreas afetadas sejam rápida e eficazmente tratadas, devendo incluir o desenvolvimento de sistemas de cooperação internacional. Ainda é destacado a necessidade de medidas preventivas nos seguintes termos:

A ação preventiva também é necessária, como, por exemplo, estudar a possibilidade de designar áreas de grande importância ecológica como zonas desmilitarizadas antes do início do conflito armado ou pelo menos na sua deflagração. Tais zonas incluiriam áreas que contêm ecossistemas únicos ou espécies em extinção.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) esteve presente na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, conscientizando as autoridades internacionais sobre as graves consequências dos efeitos da contaminação por armas. Sensibilizando a todos da “tragédia humana, social, ambiental e econômica que atinge países que encerram guerras a décadas e países

que sofreram conflitos recentes”. O CICV ainda recomendou que os Estados devem respeitar os tratados de DIH⁵.

Ainda durante os eventos oficiais da “RIO + 20”, destaca-se o discurso do chefe da Delegação do CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, que alerta sobre o impacto destrutivo que a contaminação por armas causa no desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos⁶:

A contaminação por armas não representa apenas uma ameaça permanente à segurança de populações inteiras, mas impede, ainda, o acesso às terras cultiváveis, à água e aos alimentos. Em regiões de alto risco, os serviços básicos como o atendimento médico e a educação também são afetados.

[...]

Do mesmo modo, dificulta o trabalho de assistência aos mais necessitados nos momentos de emergência humanitária.

7 CONCLUSÃO

O DIH deve ser interpretado dentro de uma concepção ecoantropocentrista em que não se concebe, num contexto de conflitos armados, a proteção do Homem dissociada do meio ambiente natural em que está inserido. Assim, as normas positivadas, as normas costumeiras e os princípios do DIH devem ser interpretados de forma a garantir uma maior proteção ao Homem e ao meio ambiente diante dos efeitos prejudiciais de um conflito armado.

⁵ Informação disponível no site do CICV: <http://www.icrc.org/por/resources/documents/photo-gallery/2012/weapon-rio20-photo-gallery-2012-06-11.htm>. Acesso em: 2 mar. 14.

⁶ Informação disponível no site do CICV: <http://www.icrc.org/por/resources/documents/news-release/2012/brazil-news-2012-06-13.htm>. Acesso em: 3 mar. 14.

A evolução tecnológica e do poder destrutivo dos armamentos aumentam a vulnerabilidade do meio ambiente diante dos conflitos armados contemporâneos. Tal fato torna imprescindível uma atualização das normas positivadas de DIH para que a proteção ambiental seja mais efetiva. Portanto, devem ser convenccionados medidas preventivas e reparadoras mais eficazes ao meio ambiente diante de um conflito armado.

Tendo em vista os conflitos armados internos se propagarem em escala considerável nas diversas partes do mundo, há necessidade de que o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra (PA II) seja modificado para também tratar da proteção ambiental em caso de conflito armado não internacional.

Como defendeu Jakob Kellenberger, normas de DIH devem ser criadas para proporcionar proteção especial às áreas ecológicas de maior vulnerabilidade, que contenham ecossistemas únicos ou em extinção. Estes deveriam ser designados zonas desmilitarizadas para possibilitarem uma proteção mais efetiva e preventiva ao meio ambiente.

As normas de DIH deveriam ser mais diretas e intransigentes quanto a proibição de armas nucleares porque produzem destruição em massa de civis e do meio ambiente de forma duradoura e grave.

Os efeitos destrutivos que um conflito armado pode causar ao meio ambiente não ficam adstritos ao lapso temporal da contenda bélica, vindo a se estender pelo período pós-guerra. Tal fato justifica a necessidade de uma maior integração entre o DIH e o Direito Internacional Ambiental por meio de um maior diálogo entre estes

dois ramos do Direito Internacional Público. Desta forma, o DIH deveria incorporar princípios do Direito Internacional Ambiental tais como: poluidor pagador, da precaução e da sustentabilidade, dentre outros.

8 REFERÊNCIAS

BARBOSA, V. Os 10 maiores acidentes petrolíferos da história. **Exame.com**, São Paulo, 6 maio 2010. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/10-maiores-acidentes-petroliferos-historia-556774?page=1>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

BORGES, L. E. Direito Ambiental Internacional e Terrorismo: os impactos no meio ambiente. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a. II – n. 9, p. 75-94 – out./dez. 2003. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escolampu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-9-2013-outubro-dezembro-de-2003/direito-ambiental-internacional-e-terrorismo-os-impactos-no-meio-ambiente>>. Acesso em: 02 mar 2014.

CINELLI, C. F. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2011.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Contaminação por armas: devastação do meio ambiente e sofrimento da população. **Revista ICC**, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/publications/t0110-por.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2014.

FRANCE PRESSE. EUA começam a limpar agente laranja do Vietnã. **Folha São Paulo** on line, São Paulo, 9 Ago. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1134571-eua-comecam-a-limpar-agente-laranja-do-vietna.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

FREELAND, S. Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. Sur - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index2.php>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, vol. 2, 2002.

MORIKAWA, M. M. «Verde» na Preocupação do Direito Internacional Humanitário. Entre «risco» e «necessidade militar»: reflexões sobre o «eco-humanitarismo» e o futuro da «paz verde». **RevCE-DOUA**, Coimbra, vol. 10, n. 20, 2007. Disponível em: <<http://ucdigspace.fcn.pt/jspui/handle/10316.2/8814>> Acesso em: 24 mar. 2013.

PALMA, N. N. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Curso de Pós-Graduação em Direito Militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2009.

SWINARSKI, C. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília: CICR, 1996.

VENTURA, V. A. M. F. **Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados**. Direito Internacional, Niterói, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=53>>. Acesso em: 1 fev. 2014.

VENTURA, V. A. M. F. **Ecologização do Direito Internacional Humanitário. Perspectivas para maior efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/tde_arquivos/23/TDE-2013-10-07T132922Z-2119/Publico/ArquivoTotal.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2014.

